

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



Model of the Ship

#### MENSAGEM Nº 020 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Senhores Nobres Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso.

A mencionada proposição tem a função de normatizar e implantar o uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das Entidades da Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Considerando o objetivo de assegurar a eficiência, a transparência, a sustentabilidade ambiental e a efetividade das ações de governança; e ainda;

Considerando os objetivos estratégicos de modernizar e simplificar a estrutura e os processos organizacionais; ofertar serviços e informações aa cidadão de forma efetiva, por intermédio das tecnologias da informação e comunicação: integrar os processos e dados das entidades do Município, Visando transparência e efetividade; bem como ampliar a qualidade dos serviços públicos tal qual condiz com sua atribuição de provedor do bem comum.

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, em regime de <u>urgência</u> a fim de conhecer e aprovarem, o referido projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima

consideração.

Evandro Epifario de Faria Prefeito Municipal

Av. Joaquim Pedro Sobrinho, 1040 - Centro - CEP. 76.863-000 - Rio Crespo - RO CNPJ/MF: 63.761.977/0001-41 - 69-3539-2245 - prefeiturariocrespo@hotmail.com



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



#### PROJETO DE LEI Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o uso por meio virtual para a instauração, manutenção e arquivamento de processos e atos administrativos e gerenciamento eletrônicos de documentos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta do Munícipio de Rio Crespo-RO.

O PREFEITO DO MUNICIO DE RIO CRESPO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 30. Compete aos Municípios, inciso I, da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

#### LEI:

- **Art.** 1º. Esta Lei, dispõe sobre o uso compulsório meio virtual para a instauração, manutenção e arquivamento de processos e atos administrativos e gerenciamento eletrônicos de documentos âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta do Poderes Executivos e Legislativo de Rio Crespo-RO.
  - Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:
- I documento unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;
- II documento digital informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:
- a) documento nato-digital documento criado originariamente em meio eletrônico; ou
- b) documento digitalizado documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e
- III processo administrativo eletrônico aquele em que os atos processuais e rotinas administrativa são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.
  - Art. 3°. São objetivos compulsórios desta Lei:
- I assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental Municipal e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



- II promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV facilitar o acesso do usuários do Serviço Público às instâncias administrativas.
- V facilitar o acesso de leitura e disponibilizar mecanismo tecnológicos para obtenção "*run time*" dos atos administrativos pelo Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo-RO.
- VI facilitar o acesso de leitura dos Órgão de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia e demais Órgão de Fiscalização a informação.
- VI providenciar a digitalização de autos físicos, cadastro e inserção de sua integralidade no âmbito do sistema do processo eletrônico municipal os atos administrativos e processos deflagrados nos últimos 5 (cinco) anos na forma da Lei n. 12.527, de 18, de Novembro de 2011, no prazo de até 4 (quatro) anos.
- **Art. 4º**. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta utilizarão sistemas informatizados e softwares de gestão pública e o trâmite de atos e processos administrativos eletrônicos.
- I Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas que tragam maior eficiência e economicidade, com código aberto ou não e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.
- **Art. 5º**. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados compulsoriamente em meio eletrônico, exceto nas situações de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade dos processos.
- I No caso das exceções previstas no caput, os atos administrativos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

**Parágrafo único**. Nas hipóteses deste artigo, compete a administração providenciar compulsoriamente a outorga publicidade ao processo administrativo e no prazo de até 5 (cinco) dias realizar procedimentos para a transformação integral dos autos físicos em eletrônicos.





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



- Art. 6°. As autoridades administrativas e políticas, integrantes com capacidade decisórias a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.
- §1º. O disposto no caput, de agentes administrativos e politicos não envolvidos no ambito de processo decisório, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.
- §2º. O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.
- Art. 7º. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.
- §1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.
- §2º. Na hipótese prevista no §1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.
- **Art. 8º**. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º, será realizado preferencialmente, em meio eletrônico.
- Art. 9°. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei n°. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.
- Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º, são considerados originais para todos os efeitos legais.





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



- **Art. 11**. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.
- §1º. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes pu dolo especifico.
- §2º. Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.
- §3º. A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art.13 e art. 14.
- **Art. 12**. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.
- §1º. A conferência prevista no "caput" deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.
- §2º. Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.
- §3º. A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:
- I proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
- II determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e
- III receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
- a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, e:

A



Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



- b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do §1°.
- §4º. Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.
- **Art. 13**. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.
- **Art. 14**. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.
- **Art. 15**. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.
- **Art. 16**. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.
- I A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.
- II Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.
- **Art. 17**. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e PING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

**Parágrafo único**. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no "caput", deverão ser adotados formatos interoperáveis, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.





Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PODER EXECUTIVO



**Art. 18**. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais e processos eletrônicos.

Parágrafo único. O estabelecido no "caput" deverá prever, no mínimo:

- I proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e
- II mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.
- Art.19. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.
- Art. 20. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por esta Lei, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.
- Art. 21. A Assessoria Jurídica e o Controle Interno de cada Poder, editarão conjuntamente, normas regulamentares a esta Lei, na forma de Instruções Normativas.
- Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo a Secretaria da Administração, que será avaliado conjuntamente com a TI Tecnologia da Informação e o Controle Interno.
- §1º. O uso do meio eletrônico para a realização gerenciamento eletrônico de documentos e de processo administrativo digital deverá estar implementado até 31, de Dezembro de 2021.
  - Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Crespo, RO de 18 de março de 2021.

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA Prefeito Municipal